

n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

23 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Céu Anjo*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 10 216/2005 — AP. — O Dr. José Quaresma, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 251/97.3PECBR, anteriormente com o n.º 395/99, pendente neste Tribunal contra o arguido Afonso Panda, filho de Augusto Lonango e de Paulina Pemba, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 12 de Março de 1974, titular do bilhete de identidade n.º 16169282, com domicílio na Rua Almirante Gago Coutinho, 83, 1.º, Ponte da Bica, Ramada, Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 30 de Outubro de 1997, por despacho de 22 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

15 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Espírito Santo*.

Aviso de contumácia n.º 10 217/2005 — AP. — O Dr. José Quaresma, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 499/03.3TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Pitonov Aleksandr, casado, filho de Nikita Pitonov e de Mariya Pitonova, de nacionalidade lituana, nascido em 1 de Janeiro de 1963, titular do titular do passaporte n.º LV 724720, com último domicílio conhecido em Vila Ferreira, Loreto, 3020-201 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ou tráfico de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, em referência ao artigo 33.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, praticado em 3 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

16 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — O Oficial de Justiça, *António Carvalho*.

Aviso de contumácia n.º 10 218/2005 — AP. — O Dr. José Quaresma, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 46/03.7PECBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Domingos Moreira Santana, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 17 de Março de 1974, solteiro, pedreiro, titular do passaporte n.º CP 718277, emitido em 12 de Maio de 2005 pelo Consulado do Brasil, com domicílio na Rua Travessa do Cego, 9, 1.º, Lisboa, 1200 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 15 de Novembro de 2002, por despacho de 15 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

20 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — A Oficial de Justiça, *Yolanda Conceição*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 10 219/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1417/95.6TBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Tavares dos Santos, filho de Júlio dos Santos e de Custódia Domingues Tavares, natural de Águeda, de nacionalidade portuguesa, casado, titular da licença de condução n.º Z 1958885, com domicílio em Vinkelpfad 46, Enskirchen, 53879, Alemanha, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 29 de Julho de 1994, por despacho de 18 de Agosto de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido em juízo.

22 de Agosto de 2005. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Aviso de contumácia n.º 10 220/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 9/02.0ZRCBR, pendente neste Tribunal contra os arguidos Remigijus Kalakauskas, de nacionalidade lituana, nascido em 10 de Janeiro de 1964, titular da licença de condução n.º LF079850, com domicílio em Carapinheira, 3080 Figueira da Foz e Vytautas Zubas, filho de Petras Zubas e de Ctanislava Zubiene, de nacionalidade lituana, nascido em 25 de Fevereiro de 1964, titular do passaporte n.º 20306322, com domicílio na Rua de Santo António, 35, Manguela, 3200 Lousã, por se encontrarem acusados da prática do crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 31 de Outubro de 2001, foram os mesmos declarados contumazes, em 13 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de conservatórias do registo civil, registo predial, registo comercial, registo automóvel, notariado, identificação civil e criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 10 221/2005 — AP. — O Dr. Alberto Ruço, juiz de direito da Vara Competência Mista, 1.ª Secção das Varas de Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 268/05.6TBCBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Arenilda Andrade de Sousa, filha de Manoel de Andrade e de Maria de Lima Andrade, natural de Brasil, nascido em 11 de Setembro de 1960, titular do passaporte n.º Ck513358, com domicílio na Rua Elias Garcia, 36, rés-do-chão, direito, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de lenocínio, cúmplice, previsto e punido pelos artigos 27.º e 170.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta